

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 10 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 11/10/2015
Cera Lucia Sar
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

VETO TOTAL

Nº 36/15

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por vício de inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 208/2015, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que "Dispõe sobre a destinação de local exclusivo nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em Centros de Comercialização, Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados do Estado da Paraíba e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

Ainda que de nobre e louvável escopo, o Projeto apresentado por essa Egrégia Casa não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que exponho a seguir.

Ocorre que, ao instituir obrigações aos Centros de Comercialização, Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados, a propositura adentra na esfera do interesse local, conferida de forma privativa aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Adoto, por analogia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser atribuído aos municípios a competência de tratar de assuntos de interesse local, como foi pacificado

A Divisão de Assistência ao Plenário

15/10/15

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo





ESTADO DA PARAÍBA



no caso sobre tempo de espera em filas de instituições financeiras, instalação de banheiros em estabelecimentos comerciais e, no mesmo sentido, como se infere pela leitura do seguinte precedente:

(STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

RECURSO. Extraordinário. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.

O Município, portanto, deve editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de atender demandas tais como o projeto em tela.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por fim, imperioso destacar o quão inviável seria para os citados estabelecimentos comerciais em executar o que propõe o § 4º do art 1º do Projeto em tela, que diz o seguinte:

“Art 1º



ESTADO DA PARAÍBA



§ 4º As mesas e cadeiras em andar térreo deverão ser destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência física motora temporária ou permanente, às pessoas com deficiência mental e/ou múltiplas que apresentem alto grau de dependência, de qualquer faixa etária.”

Ora, como agir se o estabelecimento comercial possuir apenas o pavimento térreo? Da forma como foi redigido, o dispositivo é desproporcional e contrário ao interesse público.

Ante o exposto, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
11/10/2015
Esta Juca 55
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 95/2015
PROJETO DE LEI Nº 208/2015
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO
VETO

Jóão Pessoa, 09/10/2015

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a destinação de local exclusivo nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em Centros de Comercialização, Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os centros comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados, obrigados a destinar 10% (dez por cento) de suas mesas e cadeiras nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, identificando-os como local preferencial.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental) ou sensorial (visão e audição) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção.

§ 3º As mesas e cadeiras destinadas às pessoas definidas no *caput* deverão ser personalizadas, livres de barreiras, a fim de facilitar o seu acesso.

§ 4º As mesas e cadeiras em andar térreo deverão ser destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência física motora temporária ou permanente, às pessoas com deficiência mental e/ou múltiplas que apresentem alto grau de dependência, de qualquer faixa etária.

Art. 2º As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, os obesos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com criança de colo até 5 (cinco) anos se incluem no conceito estabelecido no § 2º do art. 1º.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições contidas nesta Lei.

Art. 4º Deverão ser afixados em local de destaque nas praças de alimentação de centro comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados, placas ou adesivos indicativos dos locais preferenciais.

Art. 5º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará aos infratores as penas contidas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), recolhida ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Lei nº 7.611/2004 e Decreto nº 25.618/2004).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





1173

PROCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 25/2015

AUTORIA: Deputado Tovar Correia Lima

EMENTA: Dispõe sobre a adoção de medidas que garantam a mobilidade urbana e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 208/2015

AUTORIA: Deputado Raniery Paulino

EMENTA: Dispõe sobre a destinação de local exclusivo nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em Centros de Comercialização, shopping Centers, Hipermercados e Supermercados do Estado da Paraíba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 181/2015

AUTORIA: Deputado Bruno Cunha Lima

EMENTA: Determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 143/2015

AUTORIA: Deputado Caio Roberto

EMENTA: Torna obrigatório a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

DATA DO RECEBIMENTO: 14 / out / 2015, às 16 / 30 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 36115
 Em 15 / 10 / 2015
Magaly Maia
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 20 / 10 / 2015
Magaly Maia
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, _____ / _____ / 2015.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia _____ / _____ / 2015

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em _____ / _____ / 2015.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia _____ / _____ / 2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em _____ / _____ / 2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Deputado Roberto Fernandes
 Em 03 / 11 / 2015
Roberto Fernandes
 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia _____ / _____ / 2015
 Parecer _____
 Em _____ / _____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em _____ / _____ / 2015.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2015.

 Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **VETO TOTAL Nº 36/2015**

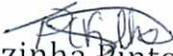
AO PROJETO DE LEI Nº 208/2015

AUTORIA DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 208/2015, de autoria do Dep. Raniery Paulino, que “dispõe sobre a destinação de local exclusivo nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em Centros de Comercialização, Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados do Estado da Paraíba e adota outras providências”.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.072, página 04, na data de 21 de outubro de 2015.

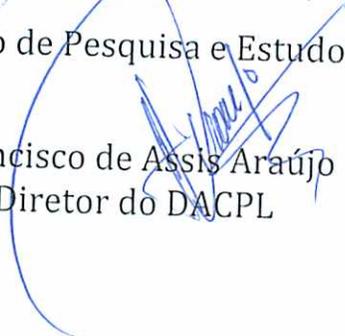
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

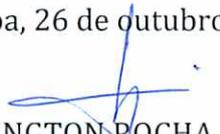

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, em razão do veto se fundar em motivos de inconstitucionalidade.

João Pessoa, 26 de outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 36/2015.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 208/2015, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual "Dispõe sobre a destinação de local exclusivo nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em Centros de Comercialização, Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados do Estado da Paraíba e dá outras providências". **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO do veto**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. OLENKA MARANHÃO (Substituída na reunião pelo Dep. Ricardo Barbosa)

PARECER Nº 309 /2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 36/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei nº 208/2015, que "Dispõe sobre a destinação de local exclusivo nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em Centros de Comercialização, Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados do Estado da Paraíba e dá outras providências".

O Governador do Estado vetou, considerando o projeto inconstitucional em sua totalidade, por ferir a divisão de competências dos entes federados. Trata-se de invasão de competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 20 de outubro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei nº 208/2015 fundamenta-se, segundo o Governador, em razões de Inconstitucionalidade. Ao encaminhar as razões, argumenta que o projeto é inconstitucional, por ferir a divisão de competências dos entes federados, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal. Trata-se de invasão de competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local.

Além disso, adota por analogia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser atribuído aos municípios a competência de tratar de assuntos de interesse local, como foi pacificado no caso de tempo de espera em filas de instituições financeiras, instalação de banheiros em estabelecimentos comerciais, como se infere pela leitura do seguinte precedente:

"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinado a atendimento ao público." (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2 2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.)

Informa que o Município, portanto, deve editar legislação própria, com o objetivo de atender demandas tais como o projeto vetado. Por



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



fim, destaca que a proposta seria inviável para os estabelecimentos comerciais citados no projeto, em executar o que propõe o § 4º do art. 1º, pois obriga que as mesas e cadeiras em andar térreo deverão ser destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência física.

Entendemos que em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 208/215, em sua totalidade, por se tratar de matéria de competência municipal e de predominante interesse local, e em conformidade com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência municipal para legislar sobre assuntos interesse local. O princípio que norteia a divisão de competências na Constituição é, segundo a doutrina majoritária, o princípio da preponderância de interesses. Em regra, compete à União legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, aos Estados, matérias em que predomina interesse regional e aos municípios matérias de interesse local.

Destaca-se aqui que o princípio norteador é o da preponderância e não o da exclusividade, uma vez que tudo aquilo que interessa a um ente federado acaba por repercutir em outro, ou seja, estamos diante de conceito jurídico indeterminado. A subjetividade do princípio o torna impreciso, o que traz, conseqüentemente, a conflitos de competência entre os entes, que devem ser solucionados, em última instância, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Como visto, é inegável a existência de conflitos de interpretação como os inerentes à definição do conceito de "interesse local" por parte da doutrina. Celso Ribeiro Bastos, por sua vez, assim define interesse local: *"Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais"*. Alexandre de Moraes esclarece o referido conceito da seguinte forma: *"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional"*.

Porém, com relação ao projeto analisado, o Supremo Tribunal Federal já definiu que se trata de matéria de interesse local, uma vez que os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, conforme o julgado supracitado, nas razões do veto, pelo Governador do Estado.

Com base nesses fundamentos nos posicionamos pela manutenção do veto 36/2015.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela Manutenção do veto nº 36/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2015.


DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

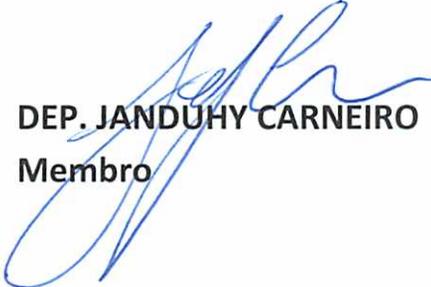
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **Manutenção do veto Nº 36/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
no dia 04/11/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Suplente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto nº 36/2015.**

Autoria: **Governo do Estado da Paraíba.**

Relator: **Dep. Olenka Maranhão (Substituída na reunião pelo Dep. Ricardo Barbosa).**

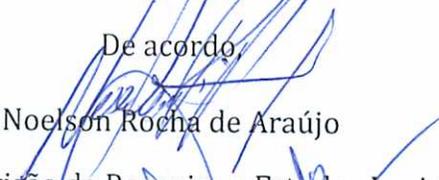
Ementa: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 208/2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO RANIERY PAULINO, O QUAL “DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE LOCAL EXCLUSIVO NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM CENTROS DE COMERCIALIZAÇÃO, SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

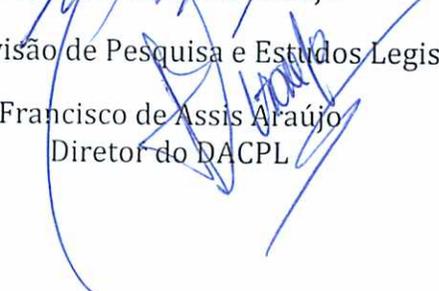
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 309/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.089, página 06, na data de 17 de novembro de 2015.

João Pessoa, 17 de novembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: Veto Total nº 36/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.

Ementa: Dispõe sobre a destinação de local exclusivo nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em Centros de Comercialização, Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Mantido o Veto da presente propositura tendo a seguinte votação: 26 votos - Não, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2015.

Sala das Sessões em 18 de novembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário